



PROCESSO Nº : 53.809-4/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
182.419-8/2024 (APENSO) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO QUATRO MARCOS - MT
GESTOR : JAMIS SILVA BOLANDIN - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.879/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO QUATRO MARCOS - MT. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE E GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 4151/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Quatro Marcos/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Jamis Silva Bolandin**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 4.151/2024¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatros Marcos/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei

¹ Documento digital n.º 519261/2024.





Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sra. Jamis Silva Bollandin;

b) pelo **afastamento** da irregularidade **FB03** e **manutenção** das irregularidades **CC07, FC13, MB03, MC03 e NC05**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025;

c.3) edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição;

c.4) determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. Prazo de Implementação: Imediato;

c.5) implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021;

c.6) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.7) aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;

c.8) que adote providências para que as exigências das Leis nº. 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

c.9) determine à área técnica competente na Prefeitura para que intensifique a implementação de melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 240/2024 – PV. Prazo de Implementação: Imediato;

c.10) nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento às disposições artigo 4º, § 2º, da LRF;





c.11) determina às áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura para que se abstenham de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação e de dotações para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente. Prazo de Implementação: Imediato.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 534971/2024.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 4.151/2024**)², este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de siglas **CC07, FC13, MB03, MC03 e NC05** e **afastamento** da **FB03**, opinando, ao fim, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**³, o gestor, **Sr. Jamis Silva Bolandin**, **não** teceu considerações sobre a irregularidade sanada FB03. Em relação as irregularidades mantidas, apenas reiterou os argumentos já ofertados em sua defesa.

² Documento digital n.º 519261/2024.

³ Documento digital n.º 525148/2024.





8. Em relação a **irregularidade CC07**, reiterou que a Gestão está implementando as ações quanto aos procedimentos contábeis patrimoniais, portanto estão em busca de melhorias, quanto lançamentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária e respectivo ajuste para perdas.
9. Nesse norte, o Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento, uma vez que Gestor confessou que está buscando regularizar e impelmentar melhorias, não se verificando assim nenhum fato novo que venha a afastar o achado.
10. Quanto a **irregularidade FC13** reiterou a ocorrência de uma falha no layout de impressão dos documentos, resultando na exclusão inadvertida do saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023, Assegurou novamente que estaria reforçando os mecanismos de revisão e validação dos demonstrativos financeiros.
11. Quanto a metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO-2023, afirmou que o município tem buscado assegurar a transparência das informações e trabalhando para que suas peças de planejamento sejam cada vez mais eficazes, e que implementaria melhorias para o próximo ano.
12. Vale repisar a importância da correta fixação dessas projeções para o acompanhamento dos rumos da política fiscal e do equilíbrio das contas públicas, além disso, conforme exposto no parecer ministerial, a divulgação dessa metodologia é essencial não só para a compreensão de como foram obtidos os resultados pretendidos pela Administração Municipal, como para o acompanhamento e transparência da política fiscal desenvolvida pelo município.
13. Nesse norte, o Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento.
14. Em relação a **irregularidade MB03**, afirmou que houve a retificação do Balanço Orçamentário, e que foi republicado na imprensa oficial e no site da Prefeitura Municipal, reiterou ainda, que com a republicação do Balanço Orçamentário foram





acrescidos quadros detalhando as receitas e despesas intraorçamentárias, solicitando a retirada da sugestão de determinação.

15. Conforme já bem pontuado pela equipe técnica, a divergência apontada é em relação aos registros de RPP constantes do Sistema Aplic, porém o novo quadro apresentado pela defesa, aumentou ainda mais a diferença/divergência apontada no Relatório Técnico Preliminar. Sendo assim os fatos alegados já foram objeto de análise e debatidas nas manifestações pretéritas.

16. No que se refere a irregularidade **NC05**, reafirmou que imediatamente após o conhecimento do apontamento feito por esta Corte, a administração municipal procedeu as publicações dos decretos na empresa oficial do município.

17. Todavia, conforme explanado no parecer ministerial tal conduta não se revela capaz de afastar a irregularidade, mesmo porque houve movimentação orçamentária antes da publicação do ato e isto, como dito, foi confirmado pela defesa, permanecendo a irregularidade.

19. Por fim, quanto a irregularidade **MC03**, repete, em suma, as mesmas alegações de erros do técnico nos lançamentos em razão do volume de alteração orçamentária nos decretos, solicitando o saneamento do item.

20. É importante ressaltar, que as alegações do interessado comprovam a ausência de procedimentos/controles internos de certificação e validação das informações orçamentárias que são enviadas ao Sistema Aplic, confirmando, portanto, a irregularidade. Além disso, os decretos reeditados e analisados preteritamente, não houve especificações de parcelas de quanto do total aberto se destinaria a suplementares ou a especiais.

21. **Mais uma vez, o Ministério Público de Contas ratifica o posicionamento aposto no parecer anterior**, tendo em vista que nas alegações finais não houve argumentos capazes de sanar o apontamento.





22. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim, todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

23. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas, de modo que **este *Parquet* de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 4.151/2024⁴.**

24. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2023**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 4.151/2024, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2024.

(assinatura digital)⁵

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento digital n.º 519261/2024.

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

